



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000697/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.587 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPER SERVICE-COOP VEND PREST SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/04/2005

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigir contribuição previdenciária cota patronal, relativa à remuneração de serviços de segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e sobre o valor dos serviços que foram prestados por cooperados de outras cooperativas de trabalho, correspondente ao período de 02/2000 a 04/2005.

A Recorrente apresentou Impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração ante a sua insubsistência.

A DRJ do Rio de Janeiro I/RJ julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 8295/8312): (i) declarando a decadência apenas dos créditos tributários correspondentes ao período de 02/2000 a 10/2002, e (ii) mantendo em sua integralidade os créditos tributários correspondentes ao período de 11/2002 a 04/2005, vez que em conformidade com a legislação vigente.

Intimado da referida decisão em 22/03/2012, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 24/04/2012 (fls. 8343/8383) alegando que: (i) houve violação ao art. 587, § 1º da Instrução Normativa MPS/SRP 03/05, vez que a nova expedição de Mandado de Procedimento Fiscal corresponde a uma prorrogação, após a expiração do prazo legal, o que é vedado pelo referido artigo; (ii) inexistência de dispositivo legal que obrigue à cooperativa a recolher contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados que prestem serviços em empresas tomadoras de serviços, por seu intermédio; (iii) a contribuição de autônomos prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 não pode ser exigida da cooperativa em razão de verbas pagas aos cooperados, por se tratar de trabalho de proveito comum nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764/71; (iv) os valores referentes a cestas básicas não são tributáveis, ante a previsão do art. 28, § 9º, “c” da Lei nº 8.212/91; (v) os valores referentes a vale-transporte representam reembolso de despesa pago pela cooperativa aos cooperados, e, portanto, não tributáveis; (vi) impossibilidade de se tributar, através de presunção, os valores contabilizados como ativo das cooperativas, pois isso representa duplicação dos valores pagos a título de produção; (vii) ganhos eventuais não integram o conceito de salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, ilegal a cobrança de contribuição sobre essa rubrica; (viii) nulidade do lançamento vez que a formalização da cobrança é incompreensível e contraditória no anexo AXS; (ix) impossibilidade de incluir sócios e contador na relação de corresponsáveis; e (x) a multa teria caráter confiscatório, portanto inconstitucional e, os juros moratórios, não poderiam ser cálculos com base na taxa SELIC, vez que este serve para remuneração de títulos e não para atualização de tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em **22/03/2012** (fl. 8339) e enviou o recurso voluntário foi protocolado em **24/04/2012** (conforme carimbo da RFB Nova Iguaçu/RJ à fl. 8343), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 23/04/2012.

Não se verificou no processo qualquer documento que comprovasse que a Recorrente teria, por exemplo, protocolado nos correios o seu recurso antes do prazo fatal, o que viabilizaria o conhecimento. O andamento dos correios juntado às fls. 8375 demonstra apenas o andamento da notificação enviada pela Receita, que foi recebida pela Recorrente no dia 22/03/2012.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.